

SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL

ELAINE CRISTINA MARIANO DOS SANTOS

HELLEN FERNANDES FRAGA MEIRA

MELL OLIVEIRA LIMA

ROBERTA CARMONA

SUMÁRIO

1. RESUMO	
2. Palavras-Chaves: menor, sistema de proteção, medidas socioeducativas.	
3. INTRODUÇÃO.....	
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	
4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
5. RESULTADOS PRÁTICOS	
6. CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1. RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF88) em conjunto a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe grande evolução ao tratar da proteção às crianças e aos adolescentes, especialmente em relação ao sistema de responsabilização

juvenil.

Por meio do presente trabalho, busca-se expor, de forma sucinta, como os menores foram vistos ao longo da história, as medidas existentes a serem aplicadas quando eles praticam atos infracionais e o modo conforme o qual são efetivadas as normas no mundo real.

2. Palavras-Chaves: menor, sistema de proteção, medidas socioeducativas.

3. INTRODUÇÃO

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Antes de se falar especificamente do sistema de responsabilização das crianças e dos adolescentes, é importante expor as diferentes maneiras como eles foram vistos e tratados ao longo da história brasileira.

Quando do descobrimento do Brasil, em 1500, os infantes recebiam tratamento distinto conforme sua origem.

As crianças provenientes das embarcações portuguesas e as indígenas eram utilizadas como força de trabalho, não havendo preocupação relacionada ao seu desenvolvimento. De modo contrário, aquelas filhas dos colonizadores recebiam tratamento especial.

Ainda na mesma época, surge certa preocupação da Igreja em prover educação religiosa a esses jovens em estado de vulnerabilidade.

Contudo, o ensino visava apenas propagar a religião, não objetivava realmente educar e implementar qualidade de vida aos menores.

Nesse período, surge, também, certa preocupação com aqueles jovens abandonados pela família. Para isso é criada a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados, local onde era possível abandonar

o menor de forma anônima. Geralmente hospitais e mosteiros eram responsáveis por receber tais indivíduos.

Após a Independência do Brasil, em 1822, foi promulgada a Constituição do Império de 1824, a qual era silente quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes.

De modo diverso, o Código Penal do Império de 1830 estabelecia que eram inimputáveis os menores de 14 anos, salvo se comprovado o discernimento desses quando da prática do ato criminoso, situação em que seriam recolhidos às casas de correção.

Os maiores de 14 anos e menores de 17 sofriam as mesmas punições aplicadas aos adultos e, caso o juiz entendesse justo, a pena poderia sofrer redução de um terço.

Importante ressaltar que nessa época existia a sanção de trabalhos forçados, a qual poderia ser aplicada, também, aos jovens.

Apesar de o Código não distinguir os jovens por classe social, na prática, punia-se apenas aqueles em situação de vulnerabilidade, utilizando-os como mão de obra.

Em 1890, após a Proclamação da República, havia grande quantidade de jovens em situação de rua devido à abolição da escravidão ocorrida em 1888.

Essa realidade incomodava a elite, o que resultou na criação de medidas que acarretavam apenas a criminalização da infância pobre no país.

O Código Penal de 1890 estabelecia que eram completamente inimputáveis aqueles com menos de 9 anos completos. Entre 9 e 14 anos de idade, o seriam caso não demonstrassem discernimento na prática da conduta.

Aqueles que demonstrassem consciência seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais até os 17 anos. Já os maiores de 14 anos e menores de 17 anos seriam punidos com a mesma pena aplicada aos adultos reduzida de um terço.

Em 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil.

Referida norma tratava tanto dos menores abandonados, quanto dos delinquentes.

Quanto aos últimos, estabelecia-se que eram inimputáveis os menores de 14 anos. Os maiores de 14 e menores de 18 seriam submetidos a processo especial e encaminhados para casas de reforma.

Já os que tinham entre 16 e 18 anos e praticassem delito considerado grave demonstrando ser

indivíduos perigosos pelo juiz, aplicar-se-ia a eles o mesmo procedimento dado aos maiores de idade com redução de um terço na pena aplicada. Nesse último caso, os menores seriam levados a estabelecimentos para condenados menores de idade, ou, na ausência deles, à prisão comum permanecendo separados dos adultos.

Importante ressaltar a subjetividade existente quanto à consideração pelo magistrado do jovem sendo pessoa perigosa, o que ocasionava grande injustiça, punindo-se sempre de forma desproporcional aqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Posteriormente, em 1940, o novo Código Penal estabeleceu a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos e a obrigatoriedade de observação da legislação específica quanto a eles.

Em 1979, houve modificação integral do Código de Menores de 1927, tendo esse sido revogado e substituído pela lei de número 6.697 de 1979.

Surge a figura do menor em situação irregular. Amoldavam-se a tal conceito, basicamente, aqueles que se encontravam em estado de carência, de desvio moral e os autores de infração penal. Em relação aos dois últimos casos, o Código previa a possibilidade de colocação dos jovens em estabelecimento de internação como último caso, podendo, na falta de existência desses, ser conduzidos a estabelecimento destinado a maiores.

Apesar de prever medidas cabíveis quando verificada a situação irregular, a norma não tratou de políticas públicas destinadas aos jovens.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi incluída no ordenamento jurídico pátrio a ideia da **proteção integral** das crianças e dos adolescentes.

Em seu artigo 227, a Carta Magna dispõe que cabe ao Estado, à família e a toda a sociedade assegurar a esses seres em desenvolvimento todos os direitos fundamentais básicos bem como os proteger de toda forma de abuso.

Além disso, a Lei Maior confirmou importante regra acerca da imputabilidade penal aos infantojuvenis em seu artigo 228:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A partir de então, adquiriu status constitucional a inimputabilidade dos menores de dezoito anos. Isso devido à sua qualidade especial de estar em desenvolvimento e não ter discernimento integral

quando da prática de atos delituosos.

A norma especial a que se refere o artigo 228 foi promulgada em 1990, trata-se da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A referida lei reforçou os preceitos constitucionais no sentido de assegurar aos infantojuvenis a proteção integral com absoluta prioridade e estabeleceu direitos, políticas públicas, deveres das entidades que acolhem os menores, medidas de proteção, medidas socioeducativas e penalidades para aqueles que não cumpram os seus preceitos.

- I - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- II - colocação em família substituta.

De modo diverso, se o ato infracional for praticado por adolescente (pessoa com 12 até 18 anos), serão adotadas as medidas protetivas constantes do inciso I ao VI do artigo 101 do ECA ou as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da referida norma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Importante ressaltar que, na hipótese de o adolescente ser portador de doença ou deficiência mental, ele receberá tratamento individualizado e especializado.

- A advertência se trata de simples admoestação verbal reduzida a termo, ou seja, uma repreensão.
- A reparação do dano, quando possível, será realizada mediante restituição do bem, ressarcimento do dano ou por outra forma de compensação.

- A prestação de serviços à comunidade se refere ao trabalho gratuito em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos de interesse social. Possui o prazo máximo de seis meses e não poderá exceder a 8 horas semanais, sendo que não poderá prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.
- A liberdade assistida consiste em método socioeducativo no qual o jovem é acompanhado por orientador, sendo que esse possui o dever de contribuir com a formação do adolescente, fiscalizando seu aproveitamento escolar, bem como condições sociais e adotando medidas que contribuam para a inserção do jovem no mercado de trabalho. Essa medida deve ser tomada pelo período mínimo de seis meses, no qual serão ouvidos o Ministério Público, o orientador e o defensor.
- O regime de semiliberdade é sistema que pode ser adotado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Objetiva a combinação de atividades externas com a internação.
- Por fim, a internação se traduz como a medida mais gravosa a ser aplicada aos adolescentes, não podendo exceder o prazo de três anos, sendo que a sua manutenção deve ser avaliada a cada, no máximo, seis meses. Constitui medida privativa de liberdade, a qual possui como objetivo responsabilizar, educar e reinserir o menor da melhor maneira possível na sociedade.

Quando da aplicação das medidas, os jovens devem ter seus direitos individuais assegurados, conforme estabelecido no artigo 49 da lei de número 12.594 de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade

ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

O ECA, também, em seu artigo 124, prevê garantias diretamente voltadas aos adolescentes privados de sua liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Portanto, vê-se que a legislação se preocupa em garantir aos adolescentes o respeito ao devido processo legal, assegurando-lhes amplo acesso à defesa, a participação ativa no processo judicial, bem como em afirmar a proteção integral a sua integridade física e moral.

Ainda, ordena a criação da Vara da Infância e da Juventude com trâmites mais céleres e acessíveis priorizando o melhor interesse do menor.

4. RESULTADOS PRÁTICOS

Quando se fala na aplicação das normas à realidade, infelizmente, constata-se que há um grande caminho a ser percorrido. A maioria delas não é concretizada no mundo real.

Na grande maioria dos casos, o que se vê é a falta de interesse do Estado em adotar políticas públicas com a finalidade de resolver o problema. Muito pouco se vê quanto a aplicação dos institutos da semiliberdade e da liberdade assistida.

As instituições de internação, em sua grande maioria, não possuem profissionais qualificados e infraestrutura suficiente para que os jovens sejam de fato educados.

Tratam-se apenas de estabelecimentos para que cumpra a medida no prazo estabelecido pelo magistrado.

Além disso, resolver problemas sociais e estruturais, como a questão do tráfico de drogas, a miserabilidade de grande parte da população, a falta de emprego e de educação de qualidade, a assistência às pessoas com problemas psicológicos são questões indispensáveis para que as crianças e os adolescentes consigam se desenvolver de maneira saudável, o mais longe possível da prática de atos infracionais.

Nesse sentido, o Instituto Sou da Paz, por meio de pesquisa, constatou que o acesso limitado a serviços públicos, a discriminação e a vulnerabilidade em que se encontram os menores são os principais fatores que explicam a reincidência dos jovens, os quais retornam várias vezes para a

Fundação Casa.

Em São Paulo, cerca de 49,6% dos 7.639 dos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas estavam envolvidos com o tráfico de drogas.

Isso, tendo em vista que em diversas cidades brasileiras a forma mais recorrente de trabalho infantil é como “aviãozinho” do tráfico de drogas.

De acordo com o relatório, 30% dos adolescentes que saem da Fundação Casa não retornam à escola.

Essa relação se dá pelo fato de continuarem envolvidos com a prática de atos infracionais e por não existir vínculo familiar agradável e estruturado o suficiente.

Um estudo da Universidade de São Paulo (USP) sobre a Fundação Casa destacou que, apesar de haver melhorias perceptíveis em relação à centralização e à superlotação na referida instituição, muitos adolescentes não a enxergam como suficiente para que seja os reintroduzidos de maneira digna à sociedade.

Mesmo com as medidas socioeducativas, os jovens a veem apenas como local para cumprirem pena, no qual devem se comportar até a próxima avaliação pelo juiz a fim de que sejam liberados o mais rápido possível.

Além desses fatores, verifica-se a precária situação em que os profissionais atuantes nessa área convivem.

Muitas vezes convivem com ameaças, risco de motins e até mesmo de invasão as instituições, gerando receio em exercer de forma efetiva suas atividades.

5. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, de forma teórica, garante o pleno respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos melhores do mundo, possuindo temática ampla, contendo diversos direitos fundamentais como educação de qualidade, assistência médica, moradia, alimentação, convivência familiar e comunitária, cultura, lazer, entre outros.

Infelizmente, o que se vê na realidade é que, apesar de haver notória evolução nas últimas

décadas, principalmente devido à participação da sociedade civil, as normas na maioria das vezes não são colocadas em prática pelo Poder Público, o qual não institui políticas públicas de qualidade, tampouco fiscaliza o cumprimento da legislação.

O grande número de infantojuvenis autores de atos infracionais (*como visto anteriormente a eles não é atribuída a prática de infrações penais*), é reflexo da precária estrutura com a qual convivem ao longo de seu desenvolvimento.

O sistema de responsabilização, no mesmo sentido, não cumpre, de modo satisfatório, o objetivo proposto, qual seja: educar, profissionalizar, reintegrar à família e reinserir o jovem na sociedade.

Algumas medidas socioeducativas sequer são aplicadas. A internação, em especial, assemelha-se, na maior parte do País, ao sistema penal instituído para os adultos.

Desse modo, o grupo conclui que há um longo caminho a ser percorrido, cabendo à sociedade demandar a efetivação das leis, bem como ao Poder Público executá-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

LOPES, Alexander Neves. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Unisepe Educacional.

História dos direitos da criança. **Unicef**, 2024. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

PEDROSA, Leyberson. ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **MPPR**, 2015. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890, 2º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm.

Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm.

Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, em 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 30 de maio de 2024.

GONÇALVES, Mariana. Fundação Casa não melhora condições de adolescentes. **PRPUSP**. Disponível em: < <https://sites.usp.br/prp/2590> >. Acesso em: 30 de maio de 2024.

COSTANTI, Giovanna. Ao deixar Fundação Casa, 30% dos adolescentes não retornam à escola. **Carta Capital**, 2018. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ao-deixar-a-fundacao-casa-30-dos-adolescentes-nao->

retornam-a-escola-e-65-tornam-se-reincidentes-afirma-
relatorio/amp/#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17163367046637&referrer=https%3A%
2F%2Fwww.google.com>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

DIAS, Guilherme Soares. Metade dos jovens da Fundação Casa cumprem pena por trabalho no
tráfico de drogas. **Rede Peteca.** Disponível em: <
[https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/metade-
dos-jovens-da-fundacao-casa-cumprem-pena-por-trabalho-no-traffic-de-drogas/](https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/metade-dos-jovens-da-fundacao-casa-cumprem-pena-por-trabalho-no-traffic-de-drogas/)>.
Acesso em: 30 de maio de 2024.

Construção histórica do Estatuto. **TJSC**, 2020. Disponível em: <
[https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-
da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto](https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto)>. Acesso em: 30 de maio de
2024.

DIOGO, Darcianne. Invasões, motim e ameaça mostram realidade das unidades
socioeducativas. **Correio Braziliense.** Disponível em: <
[https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/10/5133925-invasoes-motim-e-
ameaca-mostram-realidade-das-unidades-socioeducativa.html](https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/10/5133925-invasoes-motim-e-ameaca-mostram-realidade-das-unidades-socioeducativa.html)>. Acesso em: 30 de maio de
2024.

SARAIVA, Vade Mecum, 37ª edição, 2024.

